

PROCESSO Nº. : 10880/026.750/90-27
RECURSO Nº. : 06.923
MATÉRIA : PIS - DEDUÇÃO - Exercícios de 1986 a 1988
RECORRENTE : Deicmar Haniel S.A. - Despachos Aduaneiros Assessoria e Transportes
RECORRIDA : DRJ em São Paulo - SP
SESSÃO DE : 9 de janeiro de 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.894

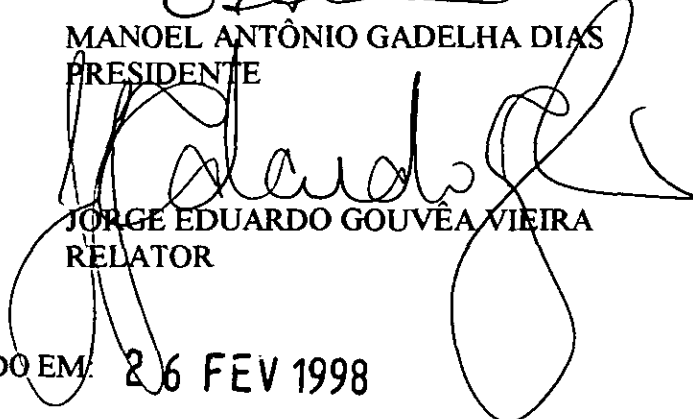
AUTUAÇÃO DECORRENTE: Aplica-se à exigência decorrente o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. A improcedência do lançamento efetuado no processo matriz implica no cancelamento da exigência legal dele decorrente.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Deicmar Haniel S.A. - Despachos Aduaneiros Assessoria e Transportes.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

REALIZADO EM: 26 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.



RECURSO Nº. : 06923
RECORRENTE : Deicmar Haniel S.A. - Despachos Aduaneiros Assessoria e
Transportes

RELATÓRIO E VOTO

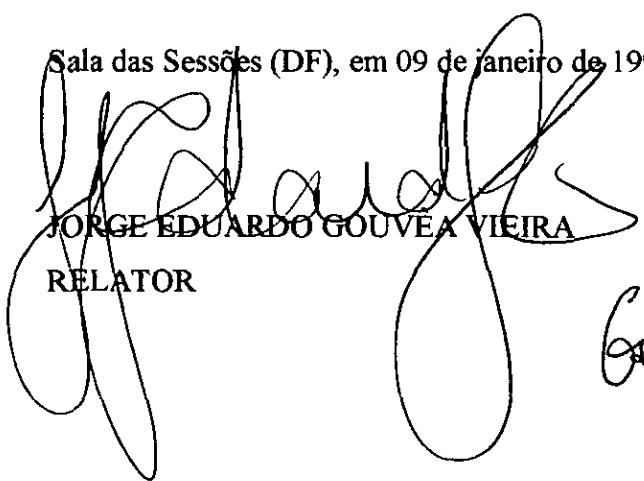
Trata-se de recurso voluntário interposto por Deicmar Haniel S.A. - Despachos Aduaneiros Assessoria e Transportes contra a decisão que entendeu por bem julgar procedente o lançamento de PIS - DEDUÇÃO, referente aos exercícios de 1986 a 1988

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10830/026.747/90-12.

Tendo sido reconhecida a improcedência do lançamento efetuado no processo matriz, conforme decisão proferida naquele processo, consequentemente deve ser cancelada a exigência fiscal dele decorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso e cancelada a exigência referente ao PIS DEDUÇÃO dos exercícios de 1986 a 1988.

Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1998


JORGE EDUARDO GOUVEIA VIEIRA

RELATOR

